



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I . I - CONSULTA TÉCNICA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	C-987/2016 <i>BRUNO HENRIQUE BIBIANO</i> Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

II - PROCESSOS DE ORDEM E**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	E-13/2016 Relator
----------	------------------------------------

Proposta

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	E-60/2014 Relator
----------	------------------------------------

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	E-82/2013 Relator
----------	------------------------------------

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	PR-11885/2016 JOSÉ MAYOR JUNIOR Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI
----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

6	PR-2016/2016 TIAGO MALDONADO SECCO Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI
----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	PR-11973/2016 CICERO MATEUS Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI
----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

III . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	PR-11877/2016 ANDRÉ APARECIDO MALAVAZZI Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
----------	---

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-11944/2016 <i>RODRIGO TRIPOLONI PEDROSA</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

VIDE ANEXO

III . IV - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVANº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-12024/2016 <i>THAIS SALUSTIANO PINTO</i>
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo nº: PR-12024/2016

Interessado: Thaís Salustiano Pinto

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

HISTÓRICO

A interessada é Técnica em Agrimensura e solicita certidão para assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais. De acordo com a folha informativa e conferência do processo supra, os documentos necessários encontram-se inseridos.

PARECER

Fundamentamos nosso parecer no Decreto nº 90.922/85, do qual extraímos: “Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular”.

VOTO

Que a CEEA do CREA-SP conceda a certidão solicitada à interessada para que a mesma possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016**III . V - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

11	PR-629/2013 <i>APARECIDO AMANCIO DA TRINDADE</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

VIDE ANEXO

III . VI - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	PR-156/2016 <i>ROGERIO DA SILVA GIUNTINI</i>
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

VIDE ANEXO

III . VII - REQUER INTERRUÇÃO DE REGISTRO - RELATOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	PR-11910/2016 <i>CARLOS EDUARDO NOTARANGELI FÁVARO</i>
	Relator ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

VIDE ANEXO

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF**IV . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

14	SF-1789/2015 <i>MESSIAS JACYNTHO</i>
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016

IV . II - INFRANÇÃO À ALINEA "E" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-1695/2015 LUMAR SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA
Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF- 1695/2015

Interessado : Lumar Serviços Topográficos Ltda.

Assunto : Infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

I – Histórico

A interessada, Lumar Serviços Topográficos Ltda. encontra-se autuada através do Auto de Infração nº 4846/2015 lavrado em 05/10/2015, em caráter de incidência, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, registrada neste Conselho sob o nº 872429, com CNPJ nº 06.291.567/0001-40 e com endereço sito na(o) Avenida General Carneiro, nº 803 5º andar sala 53 – bairro Vila Lucy, cep 18043-003 – Sorocaba/SP, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de Serviços de Topografia, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/03/15.

Anteriormente à emissão do auto de infração supra mencionado, a interessada foi notificada a regularizar sua situação no Crea-SP, mediante a indicação de profissional Engº Agrimensor ou Técnico em Agrimensura, legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico, bem como para efetuar a liquidação amigável dos débitos das anuidades relativas aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Consta à fl.03 do processo, cópia de requerimento de baixa de responsabilidade técnica no Crea-SP pelo profissional Carlos Alberto da Conceição, protocolada em 22/01/2015, constando como motivação do pedido, a venda da empresa. Cita no referido requerimento, como endereço da interessada, Av. General Carneiro, 803 – 5º andar, sala 53 – Vila Lucy Sorocaba, SP, endereço este, conforme cadastro (fl.02).

Consta à fl.04, Ficha Cadastral Completa da JUCESP obtida em 23/03/2015 relativamente à interessada, constando como últimas informações arquivadas, as ocorridas em sessão de 29/07/2013.

Consta à fl.05, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ, obtido em 23/03/2015.

Consta à fl.20, informação da UGI-Sorocaba, datada de 15/07/2016, quanto a não apresentação de defesa em face do auto de infração nº 4846/2015, e quanto a ter expirado o prazo legal para tanto em 02/11/2015, bem como quanto ao não pagamento da multa, nem a regularização da falta que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

Consta à fl.20, o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise e emissão de parecer fundamentado à revelia da autuada, quanto a procedência ou não do auto de infração, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

II – Parecer

A interessada, com objetivo social correspondente à Prestação de serviços de topografia, apesar de notificada com aviso de recebimento, a regularizar a falta que deu origem à lavratura do auto de infração, não regularizou sua situação no Crea-SP, e quando autuada, assim permaneceu, bem como não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016

apresentou defesa ou pagou a multa imposta.

Conforme informações de arquivo atualizadas, extraídas do banco de dados em 01/09/2016 (fl.21), a interessada permanece sem responsável técnico anotado.

III – Voto

Considerando o acima exposto; a regularidade do Auto de Infração – A.I. nº 4846/2015 lavrado contra a interessada, Lumar Serviços Topográficos Ltda.; a não apresentação de defesa em face do referido auto; o não pagamento da multa imposta; e a manutenção da infração cometida, voto pela procedência e manutenção do A.I. à revelia, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, devendo a mesma ser notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, nos termos do art. 20 da Resolução nº 1008/2004 - Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016

IV . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1008/2015 JOSÉ HILDEMAR MARIANNO
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo: SF-001008/2015

Interessado: JOSÉ HILDEMAR MARIANNO

Assunto: *Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77**I – Histórico:*

Trata-se de processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, para apreciação de defesa interposta pelo interessado, Engenheiro Agrimensor José Hildemar Marianno, Creasp nº 0640800927, CPF 555.470.878-15 ao Auto de Infração nº 880/2015 lavrado em seu nome em 26/06/2015, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, em caráter de incidência, uma vez que, apesar de notificado em 27/05/2015, não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos serviços de levantamento planialtimétrico referente à obra de propriedade da Sra. Helena Maria Bernardes Vieira, à Rua Tocantins, nº 659 – Sorocaba /SP, conforme apurado pela fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização de Obras de Médio e Grande Porte (fls. 02 a 03).

Notificado o interessado através da notificação nº 791/2015 - UGISOROCABA de 27/05/2015 (fls. 05 e 06), emitida em seu endereço com aviso de recebimento, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, a apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços apurados, não se manifestou, razão pela qual foi autuado.

Consta dos autos, informações de arquivo datadas de 19/02/2015 (fl.04), de que o interessado encontra-se registrado no Crea-SP desde 15/12/1980, quite com a anuidade do exercício de 2015, e portador das atribuições: Para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea referentes a agrimensura legal, topografia, batimetria, geodésia e aerofotogrametria, cadastros técnicos, estudos, projetos e execução de arruamentos e loteamentos, sistemas de saneamento e abastecimento de água, obras hidráulicas (no que se refere a arruamentos e loteamentos), obras de terra e contenções, irrigação e drenagem, traçados de cidades, estradas, seus serviços afins e correlatos.

Consta dos autos, atendimento (extemporâneo) à notificação apresentada pelo interessado, protocolado em 16/07/2015 (fl.10), mediante o encaminhamento de cópia da ART requerida na notificação, registrada em 01/07/2015 (fls. 11 a 12), relativamente aos serviços de condução, coleta de dados e levantamento topográfico altimétrico de área de 350 m² para projeto arquitetônico.

Consta dos autos (fls. 13 a 17), requerimento protocolado em 03/08/2015 contendo comunicação de correção da ART anteriormente encaminhada, com relação ao correto endereço da obra/serviço, mediante a apresentação de ART retificadora (fl. 17), e solicitação de cancelamento do auto de infração nº 880/2015.

O interessado protocolou manifestação na qual apresentou a ART nº 92221220150904442 emitida em 01/07/2015 (fls. 11 e 12). O interessado solicitou o cancelamento do auto de infração e apresentou a ART nº 92221220151045270 retificadora para correção do endereço da obra (fls. 14 a 17).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC – para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea (fl. 20).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016

II – Legislação pertinente:

- Lei 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

...

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

...

- c) multa;*

...

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

...

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência".

.....

- Lei Federal 6.496/1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."

.....

- Resolução nº 1.008/04 – Confea - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016

CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016

apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou

VIII – ausência de notificação do atuado.

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

.....
.....

- Resolução nº 1.025/09 – Confea - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

III – Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Embora o relatório da fiscalização datado de 27/01/2015 não indique a fase em que a obra se encontrava na data fiscalizada (informação importante não constante do mesmo), acusa no item 2.2. correspondente à execução e acompanhamento do interessado, entendido como sendo o do levantamento planialtimétrico, como uma atividade concluída.

Por outro lado, o interessado consignou na ART inicial (fls. 11 a 12) e na retificadora (fl. 17), no item 3. Dados da Obra Serviço, como Data de Início: 01/07/2015, e Data de Término: 20/07/2015.

IV - Voto

Considerando o acima exposto, voto para que o processo seja baixado em diligência, mediante sua devolução à UGI Sorocaba, para que apure a real data da realização dos serviços, e caso a mesma não corresponda às anotadas nas ARTs, seja juntado aos autos nova ART retificadora, devendo o processo retornar à CEEA para prosseguimento, em especial quanto ao acolhimento ou não da defesa apresentada.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

17	SF-2500/2013 BENEDITO CARLOS MARCHEZIN Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO

IV . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

18	SF-170/2016 CRA PLOTAGEM TOPOGRAFIA LTDA - ME Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-794/2014	ENGENHARIA E TOPOGRAFIA GLOBAL LTDA. - ME
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF-794/2014

Interessado : Engenharia e Topografia Global Ltda. - ME

Assunto : INFRAÇÃO AO ART.59 DA LEI 5.194/66.

Histórico

A interessada, Engenharia e Topografia Global Ltda. - ME, foi autuada conforme o Auto de Infração nº 3045/2014 – OS 41.340/2014 (fl.48), recebido pelo sócio da destinatária (fl.51), lavrado em 09/06/2014 em caráter de incidência, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vinha desenvolvendo atividades e serviços de topografia, medições e construções residenciais em geral. Referido Auto de Infração encontra-se recebido pela destinatária, conforme recibo (fl.49).

Verifica-se que a autuação decorreu da ação da fiscalização deste Conselho, conforme relatórios (fls.40 a 47), decorrente de denúncia formulada (fls.02 a 33), na qual, em sua parte final o denunciante requer ao Crea-SP o cumprimento de seu papel fiscalizador no que diz respeito à empresa Engenharia & Topografia Global Ltda, com base na Lei nº 5.194/66, em seus artigos 6º e 59.

Consta às fls.53 a 54, documento intitulado Defesa Administrativa assinada pelos subscritores do contrato de fls.09 a 12, sócios da empresa contratada Engenharia & Topografia Global Ltda. ME, documento este contendo manifestação restrita a itens da denúncia, fato este também apontado pelo Agente Fiscal (fl.57), o qual assevera que em nenhum momento a defesa se manifesta sobre o auto de infração lavrado e a irregularidade da empresa no Crea-SP, bem como que a empresa não efetuou o pagamento da multa e também não regularizou a sua situação no Conselho.

O processo conta com despacho de encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração (em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 – Confea).

Consta à fl.59, resultado de consulta realizada em 05/08/2016 ao banco de dados, quanto à situação de registro da interessada no Crea-SP, permanecendo a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, ou seja, a falta de registro.

Parecer

Dispõe o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, a qual Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Dispõem os artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 - Confea, a qual Dispõe sobre os procedimentos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016*instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Os sócios da interessada, que gira sob o nome fantasia de Topo Global, não se manifestam quanto ao Auto de Infração lavrado contra a mesma.

A interessada, a qual tem por atividade econômica principal os serviços de cartografia, topografia e geodésia, e por atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente, e de serviços de arquitetura, autuada pelo desenvolvimento de atividades e serviços de topografia, medições e construções residenciais em geral, não apresentou defesa em razão do Auto de Infração lavrado 3045/2014 (fl.48), ou efetuou o pagamento da multa, tampouco regularizou sua situação mediante o requerimento de seu registro no Crea-SP.

Voto

Considerando o exposto voto pela procedência do Auto de Infração nº 3045/2014 e sua manutenção à revelia da interessada.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

20	SF-1358/2015 <i>AGRIENGE AGRIMENSURA E ENGENHARIA LTDA</i>
	Relator JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016

IV . V - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-479/2015 BRITO ENGENHARIA S/C LTDA.
	Relator JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

Processo : SF- 479/2015

Interessado : Brito Engenharia S/C Ltda.

Assunto : Infração ao § único do art. 64 da Lei nº 5.194/66.

Histórico

A interessada, Brito Engenharia S/C Ltda., encontra-se autuada pelo Auto de Infração nº 13985/2015 (fl.53) lavrado em 20/11/2015 (com aviso de recebimento – fl.53 verso) em caráter de incidência, por infração ao § único do art. 64 da Lei nº 5.194/66, considerando, conforme apurado no processo SF-1375/2014, realizou, com registro cancelado no Crea-SP desde 30/06/2011, serviços de engenharia, envolvendo a remarcação de divisas de propriedades.

Antecedentemente à emissão do referido auto de infração, a interessada foi notificada a reabilitar o seu registro no Crea-SP (notificação nº 12109/2015 – fl.50, com aviso de recebimento - fl.50 verso), não se manifestando nem atendendo a notificação.

Constam às fls.36, 56 e 59, informações de arquivo datadas de 05/03/2015, 01/02/2016 e 01/09/2016 relativamente à interessada, constando registro cancelado em 30/04/2007 nos termos do art. 64 da Lei nº 5.194/66.

Consta à fl.57, informação da UOP – Jaboticabal datada de 01/02/2016, quanto a não apresentação de defesa em face do auto de infração nº 13985/2015 (fl.53), e quanto ao transcurso do prazo legal para providências decorrentes, pela interessada.

Consta à fl.58, despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 – Confea.

Parecer

Conforme informações de arquivo atualizadas, extraída do banco de dados em 01/09/2016 (fl.59), a interessada permanece com registro inativo, cancelado desde 30/04/2007.

Apesar de autuada, com aviso de recebimento, e notificada a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que deu origem à lavratura do auto de infração, a interessada permaneceu inerte, não se manifestando ou pagando a multa imposta, nem regularizando sua situação de registro no Crea-SP.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 329 ORDINÁRIA DE 16/12/2016

Considerando o acima exposto; a regularidade do Auto de Infração – A.I. nº 13985/2015; a não apresentação de defesa ou pagamento da multa, em face do referido auto; e a persistência da infração cometida, VOTO pela procedência e manutenção do Auto de Infração à revelia da interessada, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 - Confea.
